



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003815-93.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante ALEXANDRE LUCIANO PASCHOAL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOÃO CARLOS PASCHOAL e WAINER TADEU PASCHOAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42980

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003815-93.2024.8.26.0568

APELANTE: ALEXANDRE LUCIANO PASCHOAL

APELADOS: JOÃO CARLOS PASCHOAL E WAINER TADEU PASCHOAL

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZ (A): MISAEL DOS REIS FAGUNDES

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Promoção de investigação policial após denúncia de maus tratos promovida por irmãos do autor. Arquivamento do inquérito. Sentença de improcedência. Recurso do autor.

Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Provas produzidas suficientes para a justa solução do litígio.

Legítimo exercício de direito dos réus. Comunicação à autoridade policial sobre possíveis maus tratos aos idosos, genitores das partes. Não evidenciada má-fé ou dolo por parte dos réus na denúncia. Manifestação de preocupação com os pais motivou comunicação, que encontra amparo no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Alexandre Luciano Paschoal contra Wainer Tadeu Paschoal e João Carlos Paschoal.

A sentença julgou improcedente o pedido. Condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais fixados conforme a tabela da OAB, observada condição suspensiva em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Apela o autor. Afirmar ter havido uma frustrada tentativa de caluniá-lo, tendo passado por uma situação vexatória que extrapola o exercício dos direitos dos réus. Defende ter sido perseguido pelos irmãos, que nutrem por ele relação de ódio. Alega que os pais confirmaram serem bem cuidados pelo autor, assim como as desavenças com os irmãos, que talvez ocorresse por ciúme. Requer a nulidade da sentença e produção de outras provas.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta pelos réus.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença proferida bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

[...] DECIDO. I - DA JUSTIÇA GRATUITA No que toca à gratuidade de justiça, apresentada declaração de pobreza (fl. 08), e inexistindo qualquer elemento concreto suficiente para infirmar a presunção de verdade daí decorrente, o caso é de manutenção do benefício. Há de se observar ainda que o autor cumpriu o quantum decidum de fls. 59/61, de forma integral, sendo certo que os documentos amealhados nos autos 79/78, demonstram a hipossuficiência da parte interessada, não exigindo, portanto, miserabilidade para a concessão da assistência judiciária gratuita. II - DA(S) PRELIMINAR(ES) CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR Em que pese a preliminar de carência da ação apresentada pelo requerido WAINER, verifica-se que a matéria ventilada se confunde com o mérito, portanto, com ele será analisada. II - DO MÉRITO Desnecessária a dilação probatória. Como já decidido, "o Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial" (JTACSP-LEX 1400/285 – Rel. Juiz Boris Kauffmann). No mesmo sentido: "constante dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do Julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversa" (STJ-4ª T, Ag. 14.952-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)". Nesse sentido o Enunciado n. 09, da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça: "Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura." Trata-se de ação indenizatória em que o autor alega ter sofrido abalo moral em virtude de injustas acusações de maus tratos supostamente praticados contra seus genitores, pessoas idosas. Segundo o autor, seus irmãos, ora requeridos, eivados de evidente má-fé, por desafetos familiares, apresentaram uma série de denúncias genéricas perante a Autoridade Policial, o que lhe causou sofrimento, na medida em que precisou comparecer à Unidade Policial, indicar testemunhas, bem como deixar seu posto de trabalho para atender as intimações da autoridade Policial. Não há dúvida em torno da comunicação do fato – denúncia de maus tratos a idosos – realizada pelos requeridos à autoridade Policial, já que o B.O n. 2236911/2022., encartado aos autos – fls. 10/58, testifica acerca deste fato. Segundo aquele descritivo, os requeridos compareceram à Delegacia de Polícia e relataram que "no final da tarde do dia 20/05/2022, João foi visitar seus pais, momento em que notou que seu pai Antônio não estava passando bem, sendo informado pela pessoa contratada para fazer o higiene pessoal dos idosos, que a pressão de Antônio estava alta. João, então, acionou o SAMU, que compareceu no local e chamou seu irmão Wainer para ajudá-lo a tomar providências. Que, quando o SAMU chegou, a enfermeira-chefe que havia comparecido os informou que os sinais vitais de Antônio estavam dentro da normalidade diante da idade dele, porém, que ele encontrava-se desnutrido, portanto, o levaria a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) desta cidade. Foi informado por João e Wainer que os idosos não haviam sido vacinados contra a COVID-19, tendo a enfermeira

informado que, então, não seria possível levá-lo, os incentivando a procurar pela Assistência Social do UPA que atenderia Antônio em sua residência. Informam os declarantes Wainer e João que seus pais encontram-se sob os cuidados do irmão mais novo ALEXANDRE LUCIANO PASCHOAL há três anos, e que desde que este assumiu a responsabilidade, os declarantes percebem sinais de maus tratos, sendo que Alexandre, inclusive, os restringe de visitar os idosos. Que os declarantes somente visitam os seus pais em horários específicos, as 08h00min e as 16h00min, quando a pessoa contratada para dar banho e trocar as fraldas de Celina está presente no local. Informam ainda que Alexandre recebe o dinheiro da aposentadoria de seus pais, que em agosto de 2021, conforme documento que os declarantes tiveram acesso, totalizava o valor de R\$ 2.861,00. Que, desde setembro de 2021, Alexandre começou a fazer uma economia desnecessárias nos gastos com os idosos. Que antes, Alexandre sempre levava alimentos, e comida para o almoço e janta feita por sua própria esposa, mas que, recentemente, Alexandre compra apenas uma marmita pequena para ambos dividirem no almoço e se sobrar, para a janta. Que os idosos possuíam aquecedor na torneira da cozinha, mas isso também foi cortado como forma de economizar energia. Que, ainda, Alexandre cortou qualquer tipo de contato com os irmãos e familiares, e que Alexandre proibiu os idosos de se vacinarem contra a COVID-19, pois, segundo ele, se os idosos se vacinarem irão morrer. Que Alexandre chegou a mandar lavrar uma escritura de doação, doando a totalidade do imóvel para si próprio, em total prejuízo aos irmãos, porém, tal ato foi revertido, tendo os declarantes levado um escrevente do Cartório de Notas para lavratura de um ata descrevendo a vontade dos idosos, onde estes afirmaram que o imóvel deveria ser doado em partes iguais para os três filhos. Que no dia 20/05/2022, quando visitaram a casa dos idosos, também foi possível notar falta de alimentos no local, estando a geladeira e a dispensa vazias, a casa estava sem limpeza há um bom tempo, estando a cama dos idosos sem lençol, com cobertores finos e velhos, e ainda encontraram um recipiente de plástico com urina. Que os declarantes já sugeriram a Antônio e Celina que fossem para um asilo, ou que fossem morar com um de seus filhos, ou João, ou Wainer, porém, os idosos recusam. Que os declarantes já até sugeriram que eles revezassem para dormir cada dia um com os idosos, para que não ficassem sozinhos, mas que eles continuam recusando, sendo que os declarantes acreditam que Alexandre é o responsável por seus pais continuarem recusando a ajuda de seus próprios filhos, pois este alega a seus pais que seus irmãos não gostam dele e nunca gostaram." No caso em testilha, em que pesem as alegações apresentadas pelas partes, o presente feito não visa à apuração de eventuais maus tratos praticados pelo autor em face de seus genitores, porquanto tal discussão já fora delineada em sede Policial. Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade do exercício de direito da comunicação de notícia de crime levada pelo requeridos à Autoridade Policial. Sobre a matéria, nossos Tribunais têm decidido nessa seara que a comunicação de um fato aparentemente delituoso à Polícia para a sua devida apuração, por si só, não gera responsabilidade indenizatória ao comunicante. Nesse sentido: "Cumpra deixar claro que a simples comunicação de um fato aparentemente delituoso à polícia, para a sua devida apuração, por si só, não gera responsabilidade indenizatória do comunicante, quando a investigação resultar inócua, nem quando sobrevier absolvição. Para que o informante seja compelido a pagar perdas e danos, imprescindível é que tenha agido com dolo, imprudência grava ou leviandade inescusável. Sem tais requisitos objetivos e sem a má-fé do denunciante ou querelante, não haverá lide temerária pata a acarretar obrigação de compor perdas e danos (ARNALDO MARMITT). Perdas e danos. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p. 33)" (TJSC – Ap. 96.002471-9 – Rel. Paulo Galootti – RT 762/413). "Há que se entender que o requerimento para abertura de um inquérito policial ou a representação que tenha sido feita à autoridade policial para a apuração de um fato pode não constituir delito, não ensejando, por conseguinte, a reparação por dano moral por parte do

envolvido na investigação. Para que haja a reparação do dano moral é necessário que a acusação tenha sido caluniosa, ou seja, que fique provado o dolo, ou pelo menos a má-fé, a temeridade ou a malícia do requerente” (TJSP – 4ª C. Dir. Privado – AC 35.240-4 – Rel. Barbosa Pereira – j. 22.10.98 – JTJ-LEX 218/89). Também segundo a lição de Yussef Cahali, “não há lugar para a ação de indenização por perdas e danos, no caso de pedido frustrado de abertura de inquérito policial para a apuração de fato havido como delituoso, se não ficar provada a má-fé ou malícia do requerente (RT 295/200); só se legitima o direito à indenização de danos, quando da denúncia surjam elementos positivos de improcedência grave ou leviandade inescusável (RT 30/178), inadmitido o pedido indenizatório se a representação não se reveste de dolo, temeridade ou má-fé (RT 249/133)”. Evidente, ainda, que se traduz em legítimo exercício de cidadania o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito, ainda que a pessoa indicada em inquérito policial ou incluída na ação penal venha a ser inocentada, como na espécie. Em resumo, a absolvição por inexistência do fato, autoria diversa ou insuficiência de provas, só por si, não cria para aquele que foi acusado da prática de ilícito penal o direito à indenização pelo só fato da instauração de um procedimento. Exige-se um plus, ou seja, o dolo, a má-fé, a desídia e, enfim, o intuito de prejudicar, sabendo previamente da inocência do acusado. No presente caso, a robusta prova documental não evidencia indícios de que os informantes, ora requeridos, tenham agido com má-fé ou dolo ao realizarem a notícia-crime. Na verdade, a atitude dos requeridos teve como finalidade única resolver uma situação comum entre as partes, consistente nos cuidados pessoais de seus genitores, pessoas idosas, de modo que qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão deve ser comunicada por qualquer pessoa estranha à relação entre as partes, já que cabe à família, a comunidade, à sociedade e ao poder público, assegurar os direitos dos idosos. Assim, a improcedência da ação de impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos morais promovida por ALEXANDRE LUCIANO PASCHOAL em face de WAINER TADEU PASCHOAL e JOÃO CARLOS PASCHOAL. Sem custas e honorários em razão da gratuidade concedida ao autor. Arbitro os honorários ao Patrono do requerido conforme Tabela de Honorários da O.A.B. – cod. 101, expedindo-se a respectiva certidão.

O cerceamento de defesa não restou configurado, pois a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa.

Se a causa já se encontrava madura para o julgamento e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária. Incidentes à hipótese os preceitos estampados nos artigos 370 e 371 do CPC.

No caso dos autos, as provas essenciais à solução do litígio, de natureza eminentemente documentais, foram juntadas aos autos. Caso as provas documentais deixassem indícios de imprudência, precipitação ou dolo por parte dos réus, seria justificável a produção de outras provas, inclusive com oitiva de testemunhas. Nesse sentido, contudo, não há nada.

Os requeridos estiveram apenas preocupados com os pais, o que amparou a denúncia. Não há qualquer sinal de exagero no exercício regular de direito. As desavenças que os irmãos possuem não parecem ter

motivado o registro de ocorrência de forma leviana. Como bem observou o juízo, o amparo à pessoa idosa é obrigação comum. Há, nesse sentido, previsão no art. 3º, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 230, da Constituição Federal.

Em vista da apelação se ater aos argumentos já debatidos na sentença recorrida, confirma-se a decisão de Primeira Instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, a verba honorária fica acrescida em 10% sobre valor já fixado, observada a gratuidade processual deferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso interposto pelo autor.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)